



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000796-49.2014.815.0311** – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : José Renato da Silva  
**ADVOGADO** : Carlos Cícero de Sousa  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.** Artigo 306 da Lei nº 9.503/1997. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes de autoria e materialidade. Teste de alcoolemia. Prova dispensável. Estado etílico evidente. Prova testemunhal. Condenação que se mantém.  
**Recurso desprovido.**

– Estando a materialidade e a autoria do delito devidamente comprovadas nos autos, não há que se falar em reforma da sentença que condenou o apelante em face do crime de embriaguez ao volante.

– O exame de alcoolemia é dispensável, podendo ser suprido por outros meios de prova, como por exemplo a prova testemunhal, como ocorre no caso dos autos.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, José Renato da Silva foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito).

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03 que, no dia 02 de junho de 2014, por volta das 10h30min, a polícia militar foi acionada por populares, que aduziram que um homem, com sintomas de embriaguez, estava na rua Rui Cordeiro e Silva, na cidade de Princesa Isabel/PB, dirigindo um veículo FIAT Uno Mile, placa OFB 3818, pondo em risco a vida da população.

Consta ainda que os milicianos se dirigiram ao local e, durante a abordagem, constataram que o indiciado apresentava fortes sintomas de embriaguez alcoólica, como hálito etílico e andar cambaleante, além de demonstrar muita agressividade ao falar com os policiais.

Exsurge, também, que o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à presença da autoridade policial, que arbitrou fiança no valor de 10 salários mínimos, que foi devidamente recolhida.

Por fim, extrai-se que apesar de não ter sido realizado o teste de alcoolemia, foi confeccionado termo de constatação de embriaguez, bem como realizado exame clínico com a mesma finalidade.

Denúncia recebida em 25 de agosto de 2014 (fl. 45).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o réu José Renato da Silva pela prática do crime do artigo 306 da Lei 9.503/97, a uma pena de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na base de 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) meses.

Outrossim, a pena foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, por igual período em dias, sendo uma hora de serviço por dia de condenação.

Ademais, foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl. 113).

Em suas razões, fls. 114/117, sustenta a defesa a falta de justa causa a ensejar uma condenação. Assevera que para comprovar o delito seria necessário a realização do teste de alcoolemia, o que não foi feito. Aduz, ainda, que nos autos só há os depoimentos dos policiais, denotando a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se intocada a sentença prolatada, às fls. 120/123.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 128/135).

#### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, a defesa sustenta que não há provas suficientes a ensejar uma condenação. Afirma que para comprovar o delito seria necessário a realização do teste de alcoolemia, bem como que os únicos depoimentos constantes dos autos são os dos policiais que efetuaram o flagrante.

Sem embargo, em que pese o esforço do combativo causídico, o recurso não merece provimento.

A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas por meio dos autos de prisão em flagrante (fls. 05/07), pelo relatório de ocorrência militar (fl. 17), pelo termo de constatação de embriaguez (fl. 18), bem como por meio da prova oral produzida.

Em verdade, o próprio réu, confessou, em juízo (fl. 76 - mídia digital), que havia feito uso de bebida alcoólica antes de assumir a direção do seu carro.

O policial militar, Joaquim Hélio Arruda, em juízo,

afirmou (fl. 64 – recurso audiovisual):

*"(...) Que foi comunicado por populares que na data e local do fato, a pessoa do acusado, com sintomas de embriaguez, conduzia seu veículo automóvel gerando perigo de dano, que se dirigiram até o local e constaram a veracidade dos fatos, que na data do fato o acusado apresentava sinais notórios de embriaguez, que no mesmo apresentava hálito etílico e andar cambaleante; que o acusado se encontrava visivelmente embriagado e agressivo, Que em seguida conduziu o acusado até a presença da autoridade policial (...)"*.

Por sua vez, o miliciano, Daniel Pereira de Souza Júnior, em sede judicial (fl. 64 - mídia digital), asseverou:

*"(...) Que se recorda da referida ocorrência, que constatou a veracidade dos fatos juntamente com o SGT Hélio; Que ao chegar no local se deparou com a pessoa do acusado; que o acusado se encontrava com visíveis sintomas de embriaguez e que conduzia seu veículo gerando perigo de vida; que se recorda que, na ocasião ao descer do veículo, o acusado sequer acionou o freio de mão; Que o mesmo apresentava hálito etílico e andar cambaleante; Que o acusado se encontrava visivelmente embriagado e agressivo; (...)"*.

Em se tratando de crime de embriaguez ao volante, infere-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece outros meios de prova para verificar sinais de embriaguez no momento da abordagem, assim como ocorreu no caso em tela.

A par disso, cumpre registrar que tal ato dos agentes públicos é dotado de legalidade e legitimidade, podendo ser refutado se houver prova inequívoca em sentido contrário, o que não existe na presente demanda.

À luz desse entendimento, saliente-se que a ausência de realização de exame de alcoolemia não nos leva a concluir pela atipicidade da conduta, se a embriaguez puder ser evidenciada por outras formas, conforme sobreveio no caso em apreço.

A propósito, eis a jurisprudência:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO.**

**DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária.

**2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.**

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

4. Agravo regimental não provido”.

**(AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).**

Frise-se que os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. Em verdade, seus depoimentos transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório. Sobre o tema:

*"Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).*

*"O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal" . (RT-816/549).*

*"Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar*

da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros". **(RT- 736/625)**.

Desse modo, não padecem dúvidas quanto à constatação da prática da conduta prevista no artigo 306 da Lei 9.503/97, sendo imperativa a manutenção da condenação do réu.

No que se refere à pena aplicada, eis a dosimetria feita pela douda sentenciante. *In verbis*:

"(...) **a) culpabilidade:** é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar a potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação, estando, pois, sua culpabilidade comprovada, conquanto, porém, não deva ser valorada negativamente neste ponto.

**b) antecedentes:** o réu possui duas condenações transitadas em julgado anteriormente ao fato em análise. Uma configurando reincidência, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/03/2013, a qual será oportunamente valorada. E ainda, uma condenação com trânsito em julgado em 27/11/2007, a qual utilizo para valorar negativamente os antecedentes.

**c) conduta social:** presume-se boa já que não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;

**d) personalidade do agente:** não há elementos que indiquem alterações de personalidade, demonstrando ser ela comum ao homem médio;

**e) motivos:** não devem ser tidos como negativos, ante a ausência de prova contrária nos autos;

**f) circunstâncias:** não pesam contra o réu, visto ser a conduta adotada inerente a figura do tipo;

**g) consequências:** não são desfavoráveis.

**h) comportamento da vítima:** não aplicável ao caso. Alicerçado, assim, no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base em **08 (oito) MESES DE DETENÇÃO**, pena esta que entendo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção da conduta delituosa.

**Na 2ª fase,** presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), a qual deve ser compensada com a confissão do réu, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

Em **3ª fase,** desconheço a presença de causas de aumento ou diminuição da pena.

Ainda quanto ao crime, a lei comina a reprimenda de pena pecuniária. Estabeleço a pena-base pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais acima consideradas, **que torno definitiva, diante da ausência de agravantes e causas**

**especiais de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas, no valor unitário de 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Tudo atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.**

*Por fim, o Código de Trânsito prevê, ainda, a ser aplicada cumulativamente, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais retro mencionadas (art. 59 do CP e 293 do Código de Trânsito), fixo a pena-base no mínimo, qual seja, em dois meses. E, diante da ausência de agravante ou atenuante, **que torno definitiva, em 02 (DOIS) MESES DE SUSPENSÃO. (...)**”.*

Assim, vê-se que a magistrada *a quo*, acertadamente, ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendeu que a moduladora judicial dos antecedentes foi desfavorável ao réu, fixando, assim, a pena-base da pena privativa de liberdade em 08 (meses) meses de detenção, tendo, ademais, na segunda fase, reconhecido a agravante da reincidência e compensado-a com a atenuante da confissão espontânea, pelo que foi tornada definitiva a reprimenda em **08 (oito) meses de detenção**, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

A sanção pecuniária restou determinada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, estando igualmente adequada ao caso concreto e, portanto, justificada.

Com relação à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, também, não há o que alterar pois esta foi fixada no mínimo legal (art. 293 do CTB).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador - 1º), e João Benedito da Silva (vogal).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor**

***Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

